

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Dispõe sobre a retenção de tributos federais e a redução a zero da alíquota da COFINS e do PIS/PASEP nas aquisições, pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, de bens e serviços necessários às atividades de defesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“**Art. 64.**

.....
§ 9º Excetuam-se da incidência na fonte, prevista no *caput* deste artigo, os pagamentos efetuados pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública na aquisição de bens e serviços, especificados em lei, estritamente necessários às atividades de defesa e segurança pública.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 5º-B.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de bens e serviços, especificados em lei, estritamente necessários às atividades de defesa e segurança pública, quando adquiridos pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública.”

Art. 3º São bens e serviços necessários às atividades de defesa, para efeitos do § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, e do art. 5º-B da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os produtos, insumos e serviços usados para:

I – obtenção, fabricação, construção, manutenção e reparação de produtos de defesa;

II – construção e manutenção da infraestrutura de defesa;

III – logística, pesquisa, desenvolvimento e gerenciamento de projetos de interesse das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública; e

IV – obtenção, manutenção, proteção ou expansão dos conhecimentos essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos para a defesa nacional e para as exigências de mobilização do País.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo especificará os produtos, insumos e serviços sobre os quais recarão os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, a indústria nacional de defesa vem enfrentando séria crise, que quase a levou à falência. A principal razão para o sucateamento e o quase desaparecimento desse segmento estratégico, que, num passado recente, já foi orgulho nacional, não é difícil de entender: a demanda foi reduzida a quase zero, pois o seu principal e, virtualmente, único cliente, a União, quase não compra mais. Diante desse quadro, urge sejam adotadas medidas para o soerguimento do setor.

Não é por outro motivo que a Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID), recentemente lançada por ato do Poder Executivo, tem entre os seus objetivos estratégicos, para alcançar o fortalecimento da base industrial da defesa, a conscientização da sociedade brasileira quanto à sua importância, às suas características, coerentes com os desafios da manutenção da soberania e do desenvolvimento nacional, e à diminuição progressiva da dependência externa em produtos estratégicos de defesa. Para atingir tais objetivos, entre outras metas, a PNID estabelece a necessidade da redução da carga tributária, com a adoção de tratamento tributário especial para o setor.

Sabendo-se da difícil situação de caixa por que passam indústrias como a Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) – empresa pública formada por capital integralmente subscrito pela União, que tem suas receitas descontadas na fonte, pelos órgãos públicos contratantes, a alíquotas de 5,85% e de 9,45% sobre o valor dos bens ou serviços prestados – a presente iniciativa tem por escopo reduzir essa distorção, ao excetuar dessa retenção os bens e serviços necessários à atividade de defesa.

Com isso, não se quer isentar as empresas beneficiárias do pagamento de Imposto de Renda ou da Contribuição sobre Lucro Líquido, mas apenas desonerá-las durante o seu processo de produção, tendo em vista que o desconto na fonte produz sensível diminuição do caixa das empresas, que, muitas vezes nos anos recentes, por terem sido deficitárias, nada têm a pagar quando do ajuste trimestral. Evidentemente, com o esperado soerguimento do setor e com a volta dos lucros, é justo e correto que essas empresas continuem a sofrer a tributação correspondente, sem que para isso seja necessária a retenção na fonte.

Além disso, com o fito de reduzir efetivamente a carga tributária sobre esse segmento estratégico da nossa indústria, bem como os preços finais de bens e serviços adquiridos quase exclusivamente por União e estados, propomos a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os referidos bens e serviços.

Ao fazê-lo, entendemos estar contribuindo decisivamente para fomentar a base industrial de defesa brasileira, essencial na manutenção da soberania nacional e na proteção dos interesses e bens nacionais.

Adicionalmente, o êxito da iniciativa, ao incentivar segmento industrial com alto grau de necessidades tecnológicas, certamente resultará em ganhos científicos, com o desejado efeito colateral da criação de empregos de excelente qualidade.

Convicto da efetividade e utilidade das medidas propostas no enfrentamento da séria crise por que passa o segmento, contamos com o apoio das senhoras e senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR